Lei Complementar nº. 7/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS DE MINAS-MG
Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal
EM, 25 / 11 / 2011
Servidor Responsável

"Dispõe sobre a avaliação especial de desempenho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em estágio probatório e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS,** Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a avaliação especial de desempenho dos servidores ocupantes de cargo efetivo em estágio probatório, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa.

§ 1º. o disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

§ 2º. consideram-se autoridades máximas para os fins desta Lei Complementar:

I – na Prefeitura Municipal: O Prefeito Municipal;
II – na Câmara Municipal: O Presidente da Câmara Municipal;
III – nas entidades da administração indireta: a autoridade a que referir a lei de criação da respectiva entidade da administração indireta.

Art. 2º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação especial de desempenho no cargo, analisados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - eficiência;
V - responsabilidade;
VI – idoneidade moral;
VII - capacidade física e mental.

§ 1º. Os critérios de avaliação que comporão o instrumento de avaliação referente aos fatores mencionados neste artigo, serão aprovados por regulamento.

§ 2º. No decorrer do período do estágio probatório o servidor será submetido, periodicamente, nos termos do regulamento, à Avaliação Especial de Desempenho, por Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, designada para essa finalidade.

§ 3º. O servidor que durante o estágio probatório receber parecer contrário à sua permanência no cargo poderá ser exonerado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º. A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório a que refere o artigo anterior será formada por 03 (três) servidores efetivos, designados pela autoridade máxima, a que refere o parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: O mandato da Comissão de Avaliação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 4º. O superior imediato do servidor informará sobre o desempenho do servidor no cargo à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, mediante o preenchimento do instrumento mencionado no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 1º. O fator assiduidade, previsto no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, será apurado pelo setor responsável pelos recursos humanos.

§ 2º. O fator capacidade física/mental, previsto no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar, será apurado por médico do Município ou médico credenciado pela autoridade máxima.

§ 3º. No decorrer dos trinta e seis meses de estágio probatório, caso seja comprovada a inaptidão física ou mental para o exercício do cargo, bem como, faltas injustificadas na forma da lei, superior a seis, a avaliação do servidor poderá ser antecipada e, após o devido processo legal, caberá exoneração.

§ 4º. De posse da informação, a Comissão emitirá parecer prévio, opinando a favor ou contrário à permanência do servidor que não obtiver laudo de aptidão física e/ou mental para o exercício do cargo ou média mínima para aprovação na avaliação de desempenho.

§ 5º. O parecer da Comissão de avaliação deverá ser motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar e em seu regulamento, tendo por base as informações obtidas, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 6º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de quinze dias.

§ 7º. De posse da defesa, a comissão emitirá parecer conclusivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG
Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal
EM, 25 / 11 / 2011
Servidor Responsável

§ 8º. Sendo o parecer conclusivo pela exoneração, a Comissão encaminhará os autos à autoridade máxima competente, que decidirá, mediante despacho, sobre a exoneração ou a permanência do servidor.

§ 9º. O parecer favorável à permanência, durante o estágio probatório, garante ao servidor a continuidade no serviço público, sendo submetido a novas avaliações de desempenho; findo o período do estágio probatório, com parecer favorável à permanência, o servidor será declarado estável pela autoridade máxima competente.

Art. 5º. Para fins de aquisição de estabilidade, não serão considerados como efetivo exercício o tempo de afastamento superior a sessenta dias consecutivos ou noventa dias intercalados, no período do estágio probatório, seja a que título for, ressalvado:

I – licença à gestante e paternidade;
II – férias regulares;
III – feriados e pontos facultativos;
IV – participação em treinamento e capacitação, desde que devidamente autorizado pela chefia imediata.

Parágrafo Único: Na hipótese de ocorrer afastamentos justificados, superiores os períodos a que refere o *caput*, fica prorrogado, por igual tempo, o período avaliatório.

Art. 6º. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos comissionados, contando o tempo para os fins de avaliação do estágio probatório.

Art. 7º. O servidor em estágio probatório cedido a outros órgãos diferente de sua lotação terá durante a cessão, o tempo suspenso para fins de avaliação, ressalvados, quando na cessão exercer atribuições correlatas às do cargo onde foi lotado.

Parágrafo Único: Caberá à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório analisar a correlação das atribuições do servidor cedido, para fins de avaliação de desempenho.

Art. 8º. A exoneração do servidor em estágio probatório, decorrente de processo de Avaliação Especial de Desempenho, afasta a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, por não se tratar de apuração de irregularidade praticada pelo servidor.

Art. 9º. Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o estágio probatório do servidor será cumprido independentemente, em relação a cada um dos cargos em que tenha sido nomeado.

Art. 10. Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

§ 1º. O servidor estável, não aprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG
Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal
EM, 25/11/2011
Servidor Responsável

§ 2º. O servidor não estável, reprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo, será exonerado.

Art. 11. É assegurado ao servidor em estágio probatório o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo, que tenha por objeto a avaliação especial de seu desempenho.

Parágrafo Único: Do resultado da avaliação, caberá recurso à Comissão de Recursos, composta por, no mínimo, três membros, a serem designados pela autoridade máxima.

Art. 12. Os servidores que já se encontram-se em estágio probatório ficam sujeitos ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 13. Os artigos 19 e 20 da Lei nº 452, de 18 de agosto de 1992, passam a vigorarem com as seguintes redações:

"Art. 19. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ao entrar em exercício, ficará sujeito a Estágio Probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual avaliar-se-á sua aptidão e capacidade para o desempenho das atribuições pertinentes ao cargo, observados os seguintes fatores: (NR)

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - eficiência;
V - responsabilidade;
VI – idoneidade moral;
VII - capacidade física e mental.

§ 1º. Os fatores a que refere o caput poderá ser subdivididos em subfatores, observados as atribuições e complexidade do cargo do servidor a ser avaliado.

§ 2º. No prazo de até 90 (noventa) dias findo o prazo a que refere o caput, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido à função pública ou cargo anteriormente ocupado, se for o caso."

"Art. 20. Adquiri a estabilidade o servidor público empossado em cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, após decorrido o período que refere o artigo 19, desde que aprovado em avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade." (NR)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal
Em 25/11/2011
Servidor Responsável

Art. 14. A presente Lei Complementar será regulamentada no âmbito de competência das autoridades máxima a que refere parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 25 de novembro de 2011.

LUIZ ARAÚJO FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
BONFINOPOLIS DE MINAS-MG
Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal
EM, 25/11/2011
Servidor Responsável